



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034973-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é agravado MASTERCAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23025

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034973-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

AGRAVADO: MASTERCAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

JUÍZA: GILSA ELENA RIOS

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de instrumento interposto por SPTrans contra decisão que concedeu tutela antecipada para suspender a cobrança de taxa adicional sobre a aquisição de vales-transportes. A agravante alega legalidade na cobrança da taxa de conveniência para recargas online, destacando que a opção de recarga presencial sem taxa está disponível. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência que enseje a suspensão da cobrança de taxa adicional sobre a recarga de vales-transportes adquiridos online. III. Razões de Decidir: Ausência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) quanto à ilegalidade da cobrança da taxa de conveniência, uma vez que a opção de recarga presencial sem custo adicional está disponível, caracterizando a taxa como um serviço opcional. O fato de existir a possibilidade de compra online, na Loja Virtual da SPTrans, com o acréscimo de 2,5% sobre os créditos de vale-transporte não implica, propriamente, no aumento da tarifa pelo serviço prestado. Inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), pois a taxa é cobrada há três anos sem contestação prévia, e eventual procedência da ação permitiria a reparação dos valores pagos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: A cobrança de taxa de conveniência para recargas online é legal quando há opção de recarga presencial sem custo adicional. Ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* justifica o indeferimento da tutela antecipada. Legislação Citada: Lei Federal nº 7.418/1985, art. 5º, §2º; Decreto Federal nº 95.247/87, art. 14, §3º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1.737.428/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Rel. p/Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06.10.2020.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Sptrans - São Paulo Transporte S.A. contra a decisão interlocutória de fls. 47/49 que, no âmbito da ação ordinária ajuizada por

Master Cam Segurança contra a agravada (autos nº 1096172-85.2024.8.26.0053), concedeu a tutela antecipada requerida para determinar que a requerida suspenda a cobrança da taxa adicional de até 3% calculados sobre o valor total de aquisição de vales-transportes do site da SPTrans ou cobrado por qualquer de seus credenciados.

A agravante sustenta que não ilegalidade na cobrança da taxa de recarga incidente sobre a aquisição do Bilhete Único na modalidade vale-transporte exclusivamente nas recargas online.

Narra que, enquanto gerenciadora do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Cidade de São Paulo, é a empresa responsável pela emissão, operacionalização, fiscalização, comercialização e armazenamento dos créditos eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica em suas diversas modalidades, entre elas, o Bilhete Único – Vale-Transporte no município de São Paulo, consoante determina a Lei Federal de nº 7.418/85, Decreto nº 95.247/87 e o Decreto Municipal nº 58.639/2019.

Afirma que equivocadamente se parte da premissa de que os valores cobrados se referem à emissão e comercialização dos créditos de Vale-transporte, uma vez que o pagamento da referida taxa, que é de 2,5% sobre os créditos de vale-transporte, não é efetuado de forma compulsória, mas facultativa, à medida que o adquirente da recarga pode escolher se vai efetuar a recarga online, na loja virtual da São Paulo Transporte S/A, ou se fará na loja física sem qualquer acréscimo.

Destaca que a recarga nessa modalidade virtual é um serviço público novo, colocado à disposição individual de cada interessado, que poderá ou não fazer uso, de forma que o adquirente possui livre escolha se irá pagar ou não a taxa que incide sobre a recarga do vale-transporte.

Explica que a taxa está vinculada à infraestrutura criada para essa nova modalidade de aquisição por meio eletrônico, sendo, assim, uma taxa paga pela conveniência e facilidade nas compras de vale-transporte efetuadas na Loja Virtual.

Aponta que a legalidade desta cobrança de taxa de

conveniência já foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no que tange a compra de ingressos para shows pela internet.

Detalha que, na compra de créditos pela Loja Virtual da SPTrans, o empregador efetua o cadastro, faz seu pedido eletronicamente, paga o boleto gerado, e a SPTrans efetua a distribuição dos créditos adquiridos pelo empregador nos bilhetes e valores indicados pelo empregador, todo o procedimento é gerado virtualmente com facilidade, comodidade e segurança para o empregador.

Acrescenta a possibilidade de aquisição dos créditos eletrônicos por meio de Empresas Credenciadas (Termo de Credenciamento - Edital nº 01/2019), que oferecem um pacote de serviços no qual está incluso a operacionalização para aquisição dos créditos de Vale-Transporte, modalidade em que são cobradas taxas diferenciadas dependendo do pacote de serviços, o modelo de gestão, a forma como comercializa, as plataformas de apoio digital, a quantidade de benefícios e beneficiários, entre outros fatores.

Ressalta que entre as empresas credenciadas e seus clientes há outra relação contratual, na qual são livremente negociados e contratados pacotes de serviço que facilitam a gestão dos benefícios de RH das empresas, mediante a cobrança, pela empresa credenciada, de uma taxa pelo “pacote de serviços” prestados aos seus clientes, relação esta sobre a qual a SPTrans não possui qualquer ingerência, sequer pelos valores que estas credenciadas cobram de seus clientes.

Reitera que não tem sequer legitimidade para responder sobre o valor que as empresas credenciadas cobram da agravada pelos serviços prestados.

Pontua que as Empresas Credenciadas estão obrigadas, na forma do Termos de Credenciamento, a efetuar o pagamento de 1,75% sobre a soma dos valores dos vales-transportes adquiridos, de forma que, se a decisão agravada permanecer, será permitido que as empresas credenciadas utilizem todo o sistema SPTrans gratuitamente para vender seus produtos, o que entende inadmissível.

Nesse contexto, sustenta que não estão presentes os requisitos

do art. 300 do CPC para o deferimento da liminar, ressaltando que os argumentos expendidos na petição inicial não se prestam a embasar o deferimento da tutela de urgência; e que não há necessidade imperiosa de se antecipar os efeitos do provimento jurisdicional, visto que a taxa é cobrada há 3 anos, sem qualquer insurgência anterior da agravada.

Acrescenta que não se sabe se a empresa autora possui condições de a posteriori ressarcir os valores não pagos durante o trâmite processual em caso de insucesso da demanda, isto é, há risco de irreversibilidade reversa de dano.

Quanto à concessão do efeito suspensivo ao recurso, entende presentes seus requisitos ensejadores, destacando que há risco de dano grave ou de difícil reparação, pois a manutenção da decisão agravada causará grave dano as finanças públicas e a execução do serviço de transporte coletivo essencial, mormente a recarga do bilhete-único modalidade Vale – Transporte.

Assim, pede o conhecimento do recurso com concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, ou, ao menos, para a suspender a decisão agravada no que se refere ao valor cobrado pelas empresas credenciadas, já que se trata de uma relação jurídica estranha à agravante. Ao final, pede a reforma da decisão agravada para revogar a tutela antecipada de urgência.

Recurso tempestivo, com preparo às fls. 31/32, foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 66/69.

Decorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas contrarrazões, na forma da certidão de fl. 75

A SPTrans manifestou-se em oposição ao julgamento virtual à fl. 72.

É O RELATÓRIO.

Pretende a agravante (SPTrans) a reversão da decisão interlocutória, a fim de revogar a tutela provisória de urgência, concedida em favor Master

Cam Segurança para determinar a suspensão da cobrança da taxa adicional de até 3% calculados sobre o valor total de aquisição de vales-transportes do site da SPTrans ou cobrado por qualquer de seus credenciados.

Como é cediço, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, a despeito do entendimento da magistrada *a quo*, entendo que não há, no presente momento processual, comprovação da probabilidade do direito quanto a aventada ilegalidade da cobrança da taxa de conveniência para a recarga do vale-transporte.

Ora, não se desconhece que a Lei Federal nº 7.418/1985 e o Decreto Federal nº 95.247/87 preveem disposição a respeito da vedação ao repasse de custos de emissão e de comercialização do Vale-Transporte à tarifa vigente, ainda que tais serviços sejam delegados pela empresa operadora do sistema de transporte coletivo.

Veja-se o teor do art. 5º *caput* e §2º da Lei Federal nº 7.418/1985 e do art. 14, *caput* e §3º do Decreto Federal nº 95.247/87:

“Lei Federal nº 7.418/1985, Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.”

Decreto Federal nº 95.247/87, Art. 14. A empresa operadora

do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 3º A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.”

Contudo, como apontado pela agravante, o fato de existir a possibilidade de compra online, na Loja Virtual da SPTrans, com o acréscimo de 2,5% sobre os créditos de vale-transporte a título de “taxa de conveniência” não implica, propriamente, no aumento da tarifa pelo serviço prestado.

Isto porque, nos postos presenciais (loja física) da agravante, há a opção de recarga do vale-transporte pelo valor da tarifa sem qualquer acréscimo.

Assim, a priori, a taxa que é acrescida na compra/recarga online dos vales-transportes se dá pelo serviço adicional prestado, que garante a comodidade e a facilidade da recarga, sem, no mínimo, enfrentar as filas que se formam nas bilheterias de recarga e totens; serviço este que é facultativo e que não inviabiliza a aquisição de créditos de vale-transporte presencial, sem qualquer acréscimo.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da legalidade da cobrança de taxa de conveniência em razão da compra de ingressos para shows pela internet quando acolheu os embargos de declaração opostos no REsp 1.737.428/RS, conforme se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal. 2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada. 3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de “taxa de conveniência”, desde que o consumidor seja previamente informado do preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da “taxa de conveniência”. Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária). 4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida em que a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência. 5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase précontratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da “taxa de conveniência” em cada caso concreto. 6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de “taxa de conveniência”, tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado. 7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento ao recurso especial em menor extensão. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (EDcl no REsp 1.737.428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/11/2020).

Na hipótese, reconheceu-se que a cobrança da “taxa de conveniência” consistiria na remuneração por um serviço opcional prestado, desde que

devidamente informado ao adquirente previamente à contratação.

Esta parece ser a hipótese dos autos, em que há a informação clara e acessível nos pontos de venda acerca da opção de recarga online com o pagamento de taxa de conveniência, ao lado da opção de compra de créditos de vale-transporte nos postos presenciais (loja física) da agravante, sem qualquer custo adicional.

Ademais, imperioso notar que, no caso da venda de créditos de bilhete-único vale transporte pelas empresas credenciadas, verifica-se verdadeira cobrança por um "pacote de serviços" de facilitação da gestão dos benefícios de RH das empresas, o qual é negociado entre as empresas credenciadas e as empresas adquirentes de créditos de vale-transporte.

Nesta hipótese, à luz destes serviços contratados, pelo menos por ora, não é possível identificar se haveria precisamente um aumento da tarifa, ou se trataria apenas da cobrança de uma "taxa de conveniência", tal como na Loja Virtual da SPTrans.

Diante deste cenário, não comprovado o *fumus boni juris* quanto à ilegalidade da cobrança da taxa adicional de até 3% sobre o valor da recarga de vales-transportes no site da SPTrans ou em seus credenciados.

Outrossim, não evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a referida taxa é cobrada há 3 anos, sem qualquer insurgência anterior da agravada.

Aliás, certo que, se ao final da demanda, forem julgados procedentes os pedidos do autor, a taxa adicional é passível de integral reparação a posteriori, podendo vir o autor, caso vencedor na lide, reaver o valor em face da própria requerida, ora agravante.

Prudente, no mais, aguardar o estabelecimento do contraditório, a fim de possibilitar maiores esclarecimentos a respeito da demanda.

Nestes termos, ausentes os requisitos ensejadores da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória pretendida, era o caso de indeferimento da tutela antecipada requerida.

Com efeito, impõem-se a reforma da decisão interlocutória, a fim de revogar a tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator